

Visão do direito



Isabela Pompilio

Sócia na área de contencioso de TozziniFreire Advogados



Sandra Rechsteiner

Advogada na área de contencioso de TozziniFreire Advogados

Herança digital

Se não for do seu desejo que herdeiros tenham acesso às suas conversas privadas em aplicativos, faça um testamento!

No último mês de maio, a comissão de juristas responsável pela revisão do Código Civil concluiu a votação das propostas de atualização do texto. Dentre as inovações trazidas, está a inclusão de uma parte específica sobre o direito digital. No que se refere à herança digital, pretende-se enquadrar os bens digitais como parte do espólio, abrangendo tanto arquivos de áudio, vídeo, imagens e textos, quanto dados pessoais, contas em aplicativos e programas de recompensa — ou seja, todo tipo de dado compartilhado digitalmente.

Atualmente, para conseguir acesso a senhas e conteúdos produzidos por um falecido que não deixou instrução escrita, é necessário o ajuizamento de ação judicial por um dos sucessores legais. Assim sendo, hoje, a forma mais segura para que seus bens digitais sejam transmitidos após a morte é a elaboração de um testamento com indicação de autorização, ou mesmo vedação expressa, sobre a transmissão desses bens a terceiros.

No entanto, essa transmissão muitas vezes não ocorre de forma imediata, por simples vontade do falecido. No caso das milhas aéreas, por exemplo, os termos e condições dos principais programas de fidelidade não preveem especificamente a possibilidade de transmissão dos pontos após a morte. Como regra, esses programas não permitem a transferência, cessão ou sucessão da pontuação. Contudo, já

existem decisões judiciais que reconhecem a natureza patrimonial das milhas aéreas e, assim, ao contrário do disposto nesses termos, as milhas são passíveis de herança.

Já as redes sociais, de modo geral, possuem previsão, em seus termos de uso, sobre a possibilidade de manutenção ou não dos perfis após a morte. Algumas plataformas, inclusive, adotam a política de transformar a conta do usuário em um memorial, e, caso o usuário tenha adicionado o contato de um herdeiro à conta em vida, este poderá ter acesso ao conteúdo.

Contudo, na atualização do Código Civil em discussão no Congresso, que prevê a transmissão dos bens digitais, é essencial a aprovação de um texto de lei que excepcione o acesso a conteúdo privado, de forma a garantir a defesa dos direitos à privacidade e à intimidade.

Ressaltamos que o ponto de atenção não trata de bens digitais passíveis de exploração econômica, pois já são devidamente considerados como bens transmissíveis, mas sim de bens personalíssimos, que revelam questões de foro íntimo dos usuários e que, certamente, não podem ser tratados como bens gerais do falecido.

Dentre esses bens, citam-se mensagens trocadas por aplicativos de mensagens (WhatsApp, Telegram etc.), mensagens privadas existentes nas redes sociais (inbox) e outras formas de interação privada que, salvo em situações excepcionais, não devem ser repassadas a terceiros, sob pena de grave violação dos direitos da personalidade.

Não é razoável comparar esse tipo de comunicação com diários e cartas à moda antiga, que estavam à mercê dos herdeiros após o falecimento de um parente, já que eram usualmente guardados em gavetas. Esses itens, de fato, sempre estiveram à disposição de quem quisesse violar a intimidade alheia, bastando a vontade e a indiscrição de terceiros para manuseá-los.

Já as mensagens privadas em redes sociais são efetivamente privadas, pois demandam acesso por meio de usuário e senha. Portanto, salvo em caso de fraude, terceiros jamais terão acesso sem a autorização do usuário, mediante a entrega da senha. Além disso, deve-se lembrar que o acesso a tais contas virtuais, além de violar a intimidade do falecido, violaria também a privacidade e a intimidade de terceiros que mantinham conversas com ele.

Vê-se, portanto, que o acesso às mensagens privadas de uma pessoa falecida demanda uma discussão sensível, pois tratar os bens digitais como uma universalidade de bens, sem diferenciá-los das mensagens privadas, seria um descuido do legislador.

No atual anteprojeto, há a previsão de que os bens digitais de uma pessoa falecida façam parte da herança. No entanto, também consta a previsão de que, caso não haja disposição expressa de última vontade — o famoso testamento —, as mensagens privadas do autor da herança não poderão ser acessadas por seus sucessores

legais, a menos que comprovem “interesse próprio, pessoal ou econômico em conhecê-las”.

Entretanto, por ser um conceito amplo e subjetivo, o alcance do que seria “interesse próprio e pessoal”, que ensejaria o acesso por terceiros aos arquivos de conversa privada, deverá ser objeto de interpretação por cada juiz. E, claro, ao se interpretar tal disposição de forma direta e simplória, o simples pedido judicial de um filho ou cônjuge desejando ter acesso ao conteúdo já poderia ser suficiente.

O ideal seria que, além da demonstração de interesse, este fosse suficientemente justificado e não houvesse outra forma de obtenção (como a necessidade de um dado financeiro de uma empresa ou de um documento importante). Não é razoável que o mero interesse de um sucessor legal seja suficiente para violar a intimidade do usuário falecido.

Vemos, portanto, que a regulamentação da herança digital é um passo importante para lidar com os desafios únicos apresentados pelos bens digitais na era moderna. Enquanto não há legislação vigente sobre o tema, a melhor opção é a elaboração de um testamento para salvaguardar direitos de privacidade e intimidade. Caso contrário, sua vida privada digital poderá ser facilmente acessada por terceiros. E, se o novo Código Civil for aprovado conforme proposto no anteprojeto, a elaboração de um testamento continuará sendo necessária para evitar o acesso inadequado, e por que não dizer abusivo, às suas conversas íntimas.

Visão do direito



Bianca Pires

Advogada de direito da saúde do Villemor Amaral



André Vasconcellos

Advogado de direito da saúde do Villemor Amaral



Amanda Petrillo

Advogada de direito da saúde do Villemor Amaral

As alterações no Código Civil e seus impactos nas condenações cíveis

A Lei 14.905/2024 trouxe mudanças significativas ao Código Civil brasileiro em relação aos índices de juros moratórios e à correção monetária em condenações cíveis. Essas alterações, que entrarão em vigor em 30 de agosto de 2024, visam uniformizar práticas e interpretações que antes eram heterogêneas e divergentes entre os tribunais. Contudo, embora a nova legislação traga maior clareza e previsibilidade sobre o tema, ela foi silente quanto à sua aplicabilidade em processos em andamento.

De acordo com as novas regras, os juros moratórios, na ausência de acordo entre as partes ou previsão em contrato, devem ser calculados com base na diferença entre a taxa Selic e o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo IBGE. O Conselho Monetário Nacional decidiu pela divulgação de

uma taxa mensal que será calculada, para cada mês de referência, pela razão entre a acumulação das Taxas Selic diárias e a taxa de variação do IPCA-15 relativa ao mês anterior ao de referência. Ademais, caso o cálculo da Taxa Legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a zero no mês de referência.

Importante notar que a calculadora disponibilizada só permite o cálculo da Taxa Legal a partir de 30 de agosto de 2024, o que nos leva a crer que o próprio Conselho seguiu a direção de modulação dos efeitos da aplicação da nova lei no tempo.

Anteriormente, o Código Civil previa que, na falta de acordo, os juros moratórios fossem calculados com base na taxa de juros aplicável à mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional, o que resultava na utilização da taxa Selic. No entanto, essa prática não

era uniforme, e alguns tribunais aplicavam uma taxa fixa de 1% ao mês, o que gerava incerteza e insegurança jurídica.

Outra mudança importante trazida pela nova lei refere-se à correção monetária, que antes era aplicada conforme o entendimento de cada tribunal, considerando índices diversos como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Agora, passa a ser feita exclusivamente pelo IPCA em todas as obrigações pecuniárias, exceto quando acordado de outra forma.

Essas alterações atualizam a legislação, eliminam discrepâncias e proporcionam uniformidade e maior previsibilidade a questões que, até então, eram alvo de diferentes interpretações, resultando em decisões judiciais divergentes.

É importante ressaltar que as novas regras

são bem-vindas, mas a aplicabilidade aos processos ainda não transitados em julgado pode gerar questionamentos. A jurisprudência deverá se ajustar a essas mudanças, e os tribunais terão o desafio de aplicar a nova legislação sem prejudicar direitos adquiridos ou expectativas legítimas das partes envolvidas.

A Lei 14.905/2024 representa um esforço significativo para uniformizar o Código Civil brasileiro, trazendo maior clareza na aplicação de juros moratórios e correção monetária. No entanto, como em qualquer mudança legislativa, seu impacto real só será plenamente compreendido com o passar do tempo e a consolidação da jurisprudência. Para advogados, empresas e cidadãos, entender e acompanhar essas alterações será essencial para a correta aplicação da lei em litígios futuros e em andamento.